



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 07/08/17

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson
Leite
para relatar.

Em 07/08/17

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017, que:

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 3.716, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1979, DANDO NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 5º, 40, 41, 42, 43, 44 E 44-A, REVOGA O ARTIGO 46 E ACRESCENTA O ARTIGO 44-C, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Deputado EDSON FERREIRA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que visa alterar a Lei nº. 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (lei que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí).

O autor justifica a apresentação desse projeto de lei complementar alegando, entre outros argumentos, a necessidade de se elevar a eficiência operacional do Poder Judiciário, cumprindo o disposto na Resolução 184/13 do CNJ.

Para tanto, igualmente foi destacado a relevância da gestão de pessoas, que também é tema estratégico para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 70/09 do CNJ.

Importante registrar o encaminhamento do Ofício nº 8031/2017 (PJ/TJPI/SECPL) de 05 de setembro de 2017, que por incorreção substituiu o texto com as correções necessárias.

Eis o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer de acordo com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

De início, verifico que a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com o art. 75 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de inconstitucionalidade por defeito de iniciativa.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Constituição da República de 1988 assegura em seu art. 96 as garantias institucionais de autonomia orgânico-administrativa dos órgãos judiciais, que combinado com o art. 123, II, da Constituição Estadual estabelecem a competência privativa do Tribunal de Justiça para propor esse tipo de matéria.

Nesse mesmo sentido vejamos o que diz o art. 116 da Constituição Estadual:

Art. 116. Compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado, e de suas alterações...

E como é cediço por todos, ao Poder Judiciário é assegurado autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 113 da Constituição Estadual e 99, *caput*, da CF/88.

Verificou-se, também, nesse caso, o cumprimento do artigo 121 da Constituição Estadual, dispositivo que trata sobre a necessidade da prévia dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes deste Projeto de Lei Complementar.

Restou evidente que o projeto de lei em exame visa tão somente ajustar a estrutura do Judiciário local ao que dispõe as Resolução nº 70 e 184 do CNJ.

À vista do exposto, manifesto-me pela aprovação dessa proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Este é o meu parecer.

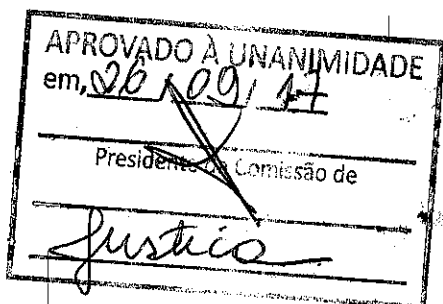
3 – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Teresina, 18 de setembro de 2017.



Deputado **EDSON FERREIRA**
Relator

Concedido vista ao processo do Dep. João Madison
Em 29/09/17
Presidente da Comissão de 2
Justiça